



Súmula n. 321

SÚMULA N. 321 (Cancelada)*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Referência:

CDC, arts. 2º e 3º, § 2º.

Precedentes:

REsp	119.267-SP	(4ª T, 04.11.1999 – DJ 06.12.1999)
REsp	306.155-MG	(3ª T, 19.11.2001 – DJ 25.02.2002)
REsp	567.938-RO	(3ª T, 17.06.2004 – DJ 1º.07.2004)
REsp	591.756-RS	(3ª T, 07.10.2004 – DJ 21.02.2005)
REsp	600.744-DF	(3ª T, 06.05.2004 – DJ 24.05.2004)

Segunda Seção, em 23.11.2005

DJ 05.12.2005, p. 410

(*) A Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

RECURSO ESPECIAL N. 119.267-SP (97.0010017-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Paulo Roberto Benasse

Advogados: Marcos Antônio Benasse e outros

Recorrido: Montab - Previdência

Advogado: Maurício Carneiro Nogueira da Silva

EMENTA

Processual Civil. Ação de prestação de contas. Planos de benefícios (saúde e renda mensal). Previdência privada complementar. Competência. Foro do local do possível dano. Lei n. 8.078/1990, art. 93, I. Normas adjetivas de aplicação imediata. Foro de eleição rejeitado. Contrato de adesão.

I. À ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar.

II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição previdenciária que seleciona a comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside. Precedentes.

III. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 06.12.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Trata-se de recurso especial aviado com base na letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, que impugna acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela competência da Comarca de Porto Alegre, RS, sede da entidade ré, para julgar ação de prestação de contas a ela movida por Paulo Roberto Benasse.

Sustenta o recorrente-autor, após tecer considerações acerca do princípio da irretroatividade das leis e o tempero na sua aplicação, que o acórdão negou vigência ao art. 93, I, do Código do Consumidor, que afastaria a regra do art. 94 do CPC, salientando, de outro lado, que nos contratos de adesão é nula a cláusula de eleição.

Sem contra-razões (fl. 96).

O recurso especial foi admitido pelo despacho presidencial de fls. 108-110.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Movida ação de prestação de contas por Paulo Roberto Benasse contra Montab Previdência perante o foro de Campinas, Estado de São Paulo, local do domicílio do autor, foi oferecida pela ré exceção de incompetência acolhida por ambas as instâncias

ordinárias, para fixar-se a competência do foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, onde sediada a instituição ora recorrida.

O recurso especial vem lastreado na letra **a** do permissivo constitucional, ao fundamento de que a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 93, I, prevê que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

O acórdão estadual decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 62-63):

2. Inaplicável, na espécie, a regra de competência estabelecida no Código do Consumidor, visto que a situação jurídica foi constituída na vigência da lei anterior.

De outra parte, sendo pessoal a ação de prestação de contas, a competência para processar e julgar a causa se rege pelo disposto no art. 94 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 111, *caput*, última figura, do mesmo Estatuto.

No ponto, a jurisprudência é pacífica.

E deve prevalecer o foro de eleição, pois esta foi a intenção dos contratantes, ainda que se trate de contrato de adesão, manifestada em documento de invidiosa validade (Agravo de Instrumento n. 15.976).

Entendo, entretanto, que a conclusão acima não pode prosperar.

De efeito, a Lei Processual vigente no momento do ajuizamento da ação é a que deve ser aplicada. E o Código do Consumidor, na parte em que trata da competência territorial, é lei adjetiva, cuja incidência se faz de imediato, mesmo porque, na espécie dos autos, a ação somente foi proposta em 1992 (fls. 40-44), portanto quando em pleno vigor o citado diploma legal.

Com relação ao segundo fundamento do aresto para afastar a Lei n. 8.078/1990, qual seja, a aplicação do foro de eleição do contrato, que previa como tal o da Comarca de Porto Alegre, RS, essa questão já foi muito debatida nesta Corte, concluindo-se que em se tratando de contrato de adesão é de ser protegida a situação do consumidor, já que a opção, na espécie, não se opera livremente, com equilíbrio de forças entre os participantes do negócio.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Conflito de competência. Contrato de adesão. Foro de eleição. Domicílio do consumidor.

No caso específico do foro de eleição em contrato de adesão prevalece o foro que for mais conveniente para o consumidor que, normalmente, se encontra em posição desvantajosa.

Precedentes.

Competência do Juiz de Direito da Comarca de Divino-MG.

(CC n. 22.995-MG, Rel. Min. Bueno de Souza, 2ª Seção, unânime, DJU de 05.04.1999).

Processual Civil. Reexame de prova. Impossibilidade. Foro de eleição previsto em contrato de adesão. Nulidade de cláusula. Código de Defesa do Consumidor. Competência territorial. Absoluta. Possibilidade, na hipótese, de declinação de ofício.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

A nulidade da cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, causando prejuízo para sua defesa, por tratar-se de questão de ordem pública, torna absoluta a competência, donde a possibilidade de declinação de ofício.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 205.449-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJU de 02.08.1999).

Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. Relação de consumo. Declinação de ofício.

É permitido ao Juiz declinar, de ofício, de sua competência em ação instaurada contra o consumidor, quando a aplicação da cláusula eletiva de foro dificultar gravemente a defesa do réu. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 195.994-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 24.05.1999).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para manter o processamento e julgamento da ação perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 306.155-MG (2001/0023027-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogado: Enéas Virgílio Saldanha Bayao e outros

Recorrido: Maria das Graças Malaquias Silva

Advogado: José Maurício Lage e outros

EMENTA

- Civil e Processo Civil. Recurso especial. Embargos de declaração protelatórios. Previdência privada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa ao ato jurídico perfeito. Matéria infraconstitucional. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais. Prequestionamento. Fundamento inatacado do acórdão recorrido.

- Os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento de questões federais não são considerados protelatórios.

- Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

- A ofensa a ato jurídico perfeito pode ser apreciada em sede de Recurso Especial desde que o acórdão recorrido não verse explicitamente sobre o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

- São inadmissíveis o reexame fático probatório e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de Recurso Especial.

- Não discutida a questão federal suscitada, pelo Tribunal *a quo*, mesmo com a oposição de embargos de declaração, carece o Recurso Especial do necessário prequestionamento.

- É inadmissível o Recurso Especial em que o recorrente deixa de atacar um dos fundamentos mantenedores do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 25.02.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial arrimado nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia - contra acórdão do e. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que Maria das Graças Malaquias Silva ajuizou ação declaratória em face da ora recorrente, requerendo fosse declarado seu direito a receber complementação de aposentadoria, na conformidade do regulamento da fundação vigente à época em que aderiu ao plano, em 1976, o qual não previa limite mínimo de idade para o benefício. Alegava que passou a contribuir para a Valia em 1976, desligando-se em 1980 e requerendo, em 1984, o reestabelecimento de sua inscrição, a qual foi deferida, informando, a entidade previdenciária, que reingressaria ao plano na condição que detinha antes do cancelamento de sua inscrição. Todavia, no momento em que a autora foi requerer a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS, em 1995, a ré recusou-se a pagá-la, afirmando ser necessária a idade mínima de 53 anos.

O pedido foi julgado procedente, considerando o juízo sentenciante que a re-inscrição da autora, em 1984, de fato, conferiu-lhe o direito de reestabelecer a condição de contribuinte desde 1976, quando ingressou no plano de previdência privada daquela fundação, apenas sendo devido o valor das contribuições, durante o período de desligamento, em dobro, porque era o

previsto no regulamento de cor azul (vigente à época da re-inscrição), no art. 53, § 2º. Concluiu, ainda, que não haveria nenhum desequilíbrio econômico do contrato, pois aquele pagamento em dobro e as contribuições pagas pela empresa patrocinadora (calculadas incidentemente sobre folha de pagamento na qual incluía-se o salário da autora), supriam a prestação devida à Valia, para que pudesse re-inserir a ora recorrida como participante dentro das regras do regulamento de cor verde.

Contra a sentença apelou a ré, tendo sido negado provimento ao apelo, sob os seguintes fundamentos: a) de que o contrato celebrado entre as partes era de adesão, regido pelo CDC, em que a proponente deveria ter informado corretamente e claramente as condições do reingresso da participante, e, no entanto, a Valia deixou de prestar tais esclarecimentos e, ainda, enviou comunicação à requerente, em que admite que foram feitos todos os cálculos do valor a ser pago para que fosse reestabelecida a inscrição original; b) que a entidade havia aceitado realizar tal reestabelecimento, em condições idênticas, para outros requerentes; c) Não houve desequilíbrio econômico-financeiro pois as contribuições devidas no período em que a participante manteve-se desligada seriam pagas em dobro, e, além disso, durante tal lapso temporal a patrocinadora prestou sua contribuição paritária incidente sobre folha de pagamento total (incluído o salário da autora); d) que as alterações posteriores do regulamento não podem prejudicar os direitos da parte, tratando-se de contrato de consumo de longa duração (contratos cativos) e porque os atos de deferimento de reinscrição ficaram a salvo de modificações pela RSDV n. 006/1995.

Opôs, assim, a ora recorrente, embargos de declaração, alegando que as questões levantadas na apelação não foram apreciadas devidamente, para fins de prequestionamento da matéria.

Os embargos foram rejeitados, por serem somente procrastinatórios, aplicando-se multa à embargante.

Daí o presente recurso especial, em que se alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I - Art. 538, parágrafo único do CPC, ao aplicar multa aos embargos que visavam suprir omissão, a fim de preencher o requisito do prequestionamento, necessário ao exame do recurso especial.

II - Art. 3º da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36, da Lei n. 6.435/1977 e 4º, do Dec. n. 81.240/1978, porque é inaplicável o CDC à relação jurídica entre as partes.

III - Art. 6º, § 1º, da LICC, porque desconsiderou a lei vigente no momento da prática do ato, ou seja, declarou-se inaplicável o regulamento vigente à época da nova inscrição da recorrida.

IV - Arts. 31, IV, do Dec. n. 81.240/1978, 1º, 3º, 34, 40 e 44, da Lei n. 6.435/1977, pois o acórdão vergastado, com a sua decisão, não observou que as contribuições devem corresponder aos benefícios, através dos cálculos efetuados pela fundação, que levam em conta o tempo de contribuição, a data em que deve ser concedida a complementação da aposentadoria, para a qual há idade mínima, acarretando, então, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato existente entre as partes.

Alega, ainda, que o aresto recorrido diverge do entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, segundo o qual não é aplicável o CDC às relações entre contribuintes e entidades de empresa privada fechada.

Em contra-razões, sustenta a recorrida que as questões federais não foram questionadas e o dissídio não foi realizado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

I - Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

A questão relativa à ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, cinge-se a saber se os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, contra o acórdão recorrido, tinham caráter protelatório.

Na petição de interposição daquele recurso, sustentou a então embargante, que, para fim de prequestionamento, deveria ser explicitado o exame, à luz da legislação vigente, da seguinte questão: o contrato que regia as partes extinguiu-se com o cancelamento da inscrição da aderente em 1980, iniciando-se outra relação jurídica em 1984, com a nova inscrição e, por isso, não poderia voltar a prevalecer o contrato antigo.

Apontou, portanto, vício que, mesmo considerado inexistente, não toma a alegação descabida ou manifestamente protelatória, sobretudo tendo em vista que se destinava a cumprir o prequestionamento da questão federal a ser suscitada em recurso especial.

Ademais, esta Corte já assentou o entendimento expresso na Súmula n. 98-STJ, segundo a qual “embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório”. Súmula n. 98-STJ.

Não era, portanto, o caso de aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, que, restou, assim, ofendido.

II - Da afronta aos arts. 3º, da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36 da Lei n. 6.435/1977 e 4º do Dec. n. 81.240/1978

A alegada contrariedade aos arts. 3º, da Lei n. 8.078/1990, 34 e 36 da Lei n. 6.435/1977 e 4º do Dec. n. 81.240/1978, refere-se à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes.

Importa ao exame da questão controvertida, inicialmente, definir a existência ou não de relação de consumo, é dizer, se há, de um lado, o consumidor, definido no art. 2º, do CDC e, de outro, o fornecedor (art. 3º, do mesmo Diploma Legal).

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Brito Júnior¹.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica² é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A

1 Filomeno, José Geraldo Brito. “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 6ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, p. 26.

2 Idem. Ibidem. p. 36.

situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

Em relação às associações, estão excluídas desta categoria aquelas que servem, exclusivamente, à gestão da coisa comum, em que todos os associados decidem os atos que serão praticados, e cujas contribuições são por eles mesmo estipuladas, a exemplo dos condomínios e associações desportivas³ não são fornecedores, pois não se destinam à prestação de serviços em mercado de consumo.

Contudo, se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, mediante cobrança de mensalidade ou contribuição e não exclusivamente para gerir os recursos comuns, caracteriza-se como fornecedor⁴. É o caso das entidades fechadas de previdência privada.

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Restam incólumes os referido dispositivos legais, por tais motivos.

III - Da afronta ao art. 6º, § 1º, da LICC

Alega-se malferido o ato jurídico perfeito, definido no art. 6º, § 1º, da LICC, porque aplicou-se as regras do regulamento da entidade que não mais vigiam à época em que a ora recorrida voltou a participar do plano de previdência privada.

Primeiramente, cumpre examinar a competência desta Corte para apreciar eventual ofensa ao referido dispositivo.

3 Idem. Ibidem. p. 46.

4 Idem. Ibidem. p. 42.

De fato, em vários precedentes o e. STJ já afirmou que a alegação de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito seria questão exclusivamente constitucional, escapando à sua competência.

Ocorre, porém, que a violação a tais normas, caso o acórdão recorrido não se assente, explicitamente sobre o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também não será dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que se admita a natureza constitucional do tema.

É o que deixa claro o voto proferido pelo em. Min. Moreira Alves, em preliminar de prejudicialidade no RE n. 226.855-7-RS, julgado em 12.04.2000, no qual se discutia a correção monetária dos depósitos do FGTS, *in verbis*:

(...) o aresto proferido nesse recurso declara que o fundamento em que se baseou o acórdão embargado foi exclusivamente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, é óbvio que estamos diante de uma questão constitucional devidamente prequestionada. A não ser assim, teremos um processo Kafkiano, pois se esses acórdãos forem objeto de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça terá de dizer que não há questão legal alguma pois o acórdão que julgou os embargos de declaração afirmou que o fundamento do julgamento embargado foi tão só o constitucional (...)

A *contrario sensu* daquele raciocínio, caso o aresto impugnado faça referência tão somente ao art. 6º, da LICC, ou, então, não faça menção expressa ao dispositivo constitucional - como exige o e. STF - cabe ao STJ o exame da questão, ou então a parte ficará impedida de obter prestação jurisdicional quando alegue ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Ademais, na realidade, o Pretório Excelso não afirmou que a matéria de direito adquirido é sempre constitucional, pois, ao verificar, naquele caso, a ocorrência exclusiva de fundamento no art. 5º, XXXVI, explicitamente citada no acórdão recorrido, entendeu aberta a via do Recurso Extraordinário, sem necessidade de perquerir se também haveria questão infraconstitucional. Por esse motivo é que o em. Min. Sepúlveda Pertence, ao apreciar a prejudicialidade, naquele RE, entendeu despiciendo adentrar à discussão sobre a existência de matéria constitucional ou infraconstitucional, apesar de revelar sua convicção de que sempre a ofensa ao direito adquirido tem caráter constitucional, caracterizando-se o art. 6º, da LICC em mero conceito doutrinário. Assim fundamenta-se a ponderação:

(...) a minha tendência (...) é que, por isso tudo - isto é, porque o conceito, para ser eficaz, como garantia constitucional, tem de ser construído a partir da

Constituição, independe da definição que lhes empresa a lei - foi a de entender que, sempre, a questão de direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito é constitucional e não legal.

Tenderia, assim, a reduzir o art. 6º da Lei de Introdução, na versão de 1957, a um valioso subsídio doutrinário. Nada mais do que isso.

Mas o caso concreto, a meu ver, nem chega a colocar o problema. (...). A Caixa Econômica, em embargos de declaração, é que suscita um único preceito normativo: o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Para min - não para o Ministro Marco Aurélio, estou ciente - tanto bastava para o prequestionamento do tema constitucional.

Desde que não seja o caso de prequestionamento explícito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, portanto, deve esta Corte examinar a alegação de ofensa ao art. 6º, da LICC, a fim de não permitir que seja negada qualquer prestação jurisdicional à parte relativamente ao desrespeito a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Passo ao exame, assim, a alegada afronta ao art. 6º, § 1º, da LICC.

A questão foi apreciada no aresto recorrido, entendendo-se que foi antes observado o ato jurídico perfeito, pois a própria entidade havia determinado, através de regulamento, que deveriam ser respeitados os atos de reinscrição de participantes, como se nunca houvessem se desligado. É o que demonstra o seguinte trecho:

Dada a propriedade fático-jurídica da fustigada sentença, não merece a mesma qualquer modificação, pois, realmente, o deslinde do feito contempla o ato jurídico perfeito que, *in casu*, labora a favor da apelada.

A Resolução n. 11/82, especificamente, em face da situação fático-probatória *sub examine*, não tem o condão de infirmar o pleito da apelada, até mesmo porque a RDSV n. 006/95 esclarece que "ficam validados os atos anteriormente concretizados, que restabeleceram as primitivas inscrições de participantes reingressados", merecendo realçar, novamente, o aspecto da "catividade" decorrente do contrato de longa duração.

Verifica-se, assim, que a informação de tal conclusão demanda necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, a fim de se definir se era ou não possível o reestabelecimento da primeira inscrição da ora recorrida, para que se possa apreciar a aplicação do regulamento vigente àquela época.

Aplicam-se, portanto, as Súmula n. 5 e n. 7-STJ.

IV - Da violação do art. 31, IV do Dec. n. 81.240/1978 e arts. 1º, 3º, 34, 40 e 44 da Lei n. 6.435/1977

A matéria jurídica sobre a qual versa o art. 31, IV, do Dec n. 81.240/1978 - limite de idade para concessão de aposentadoria - não foi discutida pelo Tribunal *a quo*, mesmo tendo sido opostos os embargos de declaração.

Inadmissível o Recurso Especial, nesse ponto, por aplicação da Súmula n. 211-STJ.

No tocante às demais alegações de infringência a *dispositivos legais*, estas se referem à necessidade de manter-se o equilíbrio econômico entre os benefícios pagos pela Valia e as contribuições que recebe, e ao seu rompimento pela decisão contida no aresto recorrido.

Todavia, o recorrente deixou de atacar um dos fundamentos suficientes pelos quais este argumento foi rejeitado na Corte de origem: a ausência de prova do desequilíbrio econômico-financeiro.

É de se aplicar, portanto, a Súmula n. 283-STF.

De qualquer maneira a questão relativa ao equilíbrio econômico não foi analisada à luz do que dispõem os apontados artigos de lei, restando ausente o necessário questionamento da matéria, a teor da Súmula n. 211-STJ.

V - Do apontado dissídio jurisprudencial

No que diz respeito à pretensão calcada na alínea **c**, do apontado dispositivo legal, apesar de estar comprovada a divergência, é de se negar provimento ao Recurso Especial, pelos argumentos anteriormente expostos, pois entende-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica ora analisada.

Forte em tais razões conheço parcialmente do Recurso Especial - apenas relativamente à ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e à interposição fulcrada na alínea **c**, do permissivo constitucional - e dou-lhe provimento em parte, afim de afastar a multa aplicada ao recorrente com base no apontado dispositivo legal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 567.938-RO (2003/0149898-8)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: Tarcísio Luiz Silva Fontenele e outros

Recorrido: Hebe da Silva Leão e outros

Advogado: Luiz Zildemar Soares

EMENTA

Previdência privada. Fundação Sistel de Seguridade Social. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Restituição das contribuições pessoais. Atualização monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Cabimento.

I - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

II - Não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula n. 211 desta Corte.

III - As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes.

IV - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 1º.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Hebe da Silva Leão e outros*, por força da rescisão de seus contratos de trabalho com a Teleron, propuseram ação objetivando a restituição de descontos securitários contra a *Fundação Telebrás de Seguridade Social - Sistel*, atualizados pela aplicação do IPC nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (14,00%), índices que não teriam incidido sobre as contribuições pessoais que lhes foram restituídas.

Julgado procedente o pedido, apelou a ré, e a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, à unanimidade, negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

Consumidor. Previdência privada. Desligamento. Devolução do fundo de reserva de poupança. Correção monetária. Cláusula abusiva. Aplicação do IPC.

É abusiva a cláusula que outorga exclusivamente à empresa previdenciária a escolha do índice de correção monetária aplicável à devolução que o consumidor faz jus ao desligar-se do plano.

Omisso o contrato, correta é a aplicação do IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação real do período, por ocasião da devolução dos valores recolhidos.

Opostos embargos de declaração pela vencida, foram rejeitados, à consideração de inexistir omissão ou contradição no acórdão.

Segue-se, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito dos recorridos, pois que a pretensão ao recebimento dos valores não reclamados, relacionados à reserva de poupança, prescreve em cinco anos. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as entidades fechadas de previdência privada e os seus associados e alega violação aos artigos 6º, § 1º, da

Lei de Introdução ao Código Civil; 42, V, da Lei n. 6.435/1977 e 31, VIII, e § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, além do artigo 19 do seu Regulamento, os quais, a seu sentir, determinam, expressamente, que a atualização da reserva de poupança se faça pelos índices previstos em suas normas internas regulamentares, e não pelos indicados no acórdão recorrido. Argumenta, ainda, que, ao ignorar os termos do contrato de adesão celebrado entre as partes, teria o aresto hostilizado afrontado os princípios constitucionais alusivos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Trouxe julgados para demonstrar o dissídio.

Admitido o recurso, na origem, ascenderam os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme antecipado na exposição inicial, versa a hipótese pedido de restituição de contribuições efetuadas à Fundação Sistel de Seguridade Social, por ex-empregados da Teleron, tendo determinado o acórdão recorrido a restituição dos valores recolhidos com a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por melhor refletir a inflação do período.

Embora a recorrente tivesse suscitado em embargos de declaração a ocorrência da prescrição, a esse respeito permaneceu silente o órgão julgador, ficando desatendido, por conseguinte, o requisito do prequestionamento.

Vale notar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (artigo 105, III, CF/1988), figurando entre os principais requisitos ao seu conhecimento.

Diante de tal omissão, cabia à recorrente dar por violada, nas razões do especial, a norma processual de regência pertinente aos embargos declaratórios. Não tendo a entidade previdenciária diligenciado nesse sentido, incide, na espécie, o comando da Súmula n. 211 deste Tribunal. Entendimento que também se aplica no tocante à indigitada violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por outro lado, já decidiu esta Turma, no julgamento do REsp n. 306.155-MG, DJ 25.02.2002, (Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi), que as normas

consumeristas são aplicáveis à relação existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. Na oportunidade, a ilustre relatora expendeu as seguintes considerações:

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Júnior.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

(...)

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda, ainda que outro tenha sido avençado. Confirmam-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso (REsp n. 297.194-DF, DJ 04.02.2002, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi);

Previdência privada. Refer. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações contra a Refer - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.

2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (REsp n. 264.061-DF, julgado em 22.08.2001), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (REsp n. 279.756-MG, DJ 04.02.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

Previdência privada. Resgate das contribuições pessoalmente realizadas. Correção monetária. Índice.

Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento (ADREsp n. 392.206-DF, DJ 05.05.2003).

Seguem ainda essa orientação: AGA n. 435.994-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp n. 198.033-RJ, DJ 30.09.2002 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha); REsp n. 330.177-PR, DJ 06.05.2002 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA n. 375.125-DF, DJ 05.11.2001 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp n. 198.604-RJ, DJ 12.02.2001 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp n. 172.169-DF, DJ 19.06.2000 (Rel. Min. Nilson Naves).

Pelo exposto, com a ressalva quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 591.756-RS (2003/0164413-5)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Homero Bellini Junior e outros

Recorrido: Lauro Miguel Nunes

Advogado: Carlos Edmundo Lima

EMENTA

Recurso especial. Entidade de previdência privada. Contrato de abertura de crédito. Instituição financeira. Taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

1. “Segundo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras” (REsp n. 235.067-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 1º.07.2004).

2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, afasta-se a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem no presente caso. É que não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, e os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

3. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n. 297-STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 21.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sabemi Previdência Privada interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Previdência privada. Contrato de abertura de crédito. Juros. Limitação. Empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

1. *Juros remuneratórios*. Entidade aberta de previdência privada, que não integra o Sistema Financeiro Nacional não opera ao abrigo da lei de mercado de capitais, que libera a convenção dos juros remuneratórios.

4. *Comissão de permanência*. Incidência da Súmula n. 30 do STJ que considera inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária.

5. *Repetição do indébito*. Não é necessário provar o pagamento em erro. A devolução só opera se, após feitos os cálculos necessários, houver excedente. A devolução deve ser feita de forma simples, não em dobro.

Recurso desprovido (fl. 129).

Opostos embargos de declaração (fls. 144 a 146), foram rejeitados (fls. 150 a 153).

Alega contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964 e 29 da Lei n. 8.177/1991, afirmando que “no presente feito, atua uma entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e que em relação a esta aplica-se a Lei n. 4.595/1964 e não o Código Consumerista” (fl. 161).

Sustenta que as entidades de previdência privada devem ser equiparadas às instituições financeiras.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 177), o recurso especial (fls. 158 a 172) foi admitido (fls. 179-180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação revisional de contrato proposta pelo recorrido contra a recorrente, Sabemi Previdência Privada, dizendo o autor que “firmou com a entidade requerida um contrato de auxílio financeiro no dia 08.03.2001, tendo como objeto empréstimo em dinheiro que foi colocado à disposição do demandante” (fl. 03), e pedindo que seja reconhecida a violação do Código de Defesa do Consumidor; declarada a ilegalidade do anatocismo e da comissão de permanência; sejam limitados os juros remuneratórios em 12% ao ano e que seja corrigida monetariamente a dívida com base no IGP-M ou por outro índice similar de preços. Requereu, ainda, a declaração de que vem efetuando pagamentos a maior; a condenação da ré a restituir em dobro e o cancelamento definitivo do desconto em folha de pagamento ou conta-corrente de qualquer parcela.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação, “determinando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes desde a data de assinatura da aludida avença, nos termos antes definidos, para o fim de que seja observada a cobrança de juros correspondente à variação da Taxa Selic no período, capitalizados mensalmente, admitindo a compensação por valores já cobrados em desatenção ao aqui reconhecido, mantendo os demais critérios estabelecidos” (fls. 95-96).

Interposto recurso de apelação, apenas, pela ré (fls. 97 a 107), decidiu a Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que a apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional, não estando sujeita às regras aplicáveis aos bancos e que, desta formar, os juros fixados pela sentença, de acordo com a Taxa Selic, não se afiguram prejudiciais à recorrente; que, no tocante à multa, a sentença estabeleceu o que já havia sido definido no contrato; que são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção

monetária; que a comissão de permanência é potestativa, não podendo ser cobrada; que deve ser mantida a compensação dos valores pagos a maior, bem como a devolução do que eventualmente exceder o valor total devido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A recorrente insiste que é entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos do art. 29 da Lei n. 8.177/1991, aplicando-se a norma do art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, não o Código de Defesa do Consumidor. Traz precedente, também, desta Corte que afasta a limitação da taxa de juros em 12% ao ano.

Tem razão, em parte, a recorrente.

Primeiro, por força do art. 29 da Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, já em vigor na data da celebração contrato de abertura de crédito, em 08.03.2001, “as entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976”. A equiparação prevista no referido dispositivo foi reconhecida no seguinte precedente desta Corte:

Mútuos. Entidade de previdência privada. Taxa de juros acima de 12% ao ano. Admissibilidade. Pessoa jurídica equiparada às instituições financeiras.

- Segundo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras.

- Admissível, pois, a pactuação da taxa de juros acima dos limites fixados pelo Decreto n. 22.626/1933.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 235.067-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 1º.07.2004).

Equiparada a entidade de previdência privada a uma instituição financeira, não há como prevalecer, na hipótese presente, a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem. Isso porque, conforme decidiu a Segunda Seção desta Corte, no REsp n. 271.214-RS, do qual sou Relator para acórdão

(DJ de 04.08.2003), e no REsp n. 407.097-RS, Relator para acórdão Ministro *Ari Pargendler* (DJ de 12.03.2003), não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos elementos do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato, não há como afastá-la, seja porque equiparada a recorrente à instituição financeira, que se subordina, também, aquele diploma nos termos da Súmula n. 297-STJ, seja porque existe inegável relação de consumo na atividade das entidades de previdência privada (REsp n. 567.938-RO, Terceira Turma, Relator o Ministro *Castro Filho*, DJ de 1º.07.2004; REsp n. 119.267-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 06.12.1999; REsp n. 331.860-RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 05.08.2002; e REsp n. 306.155-MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra *Nancy Andrigbi*, DJ de 25.02.2002).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros.

RECURSO ESPECIAL N. 600.744-DF (2003/0187717-1)

Relator: Ministro Castro Filho
Recorrente: Fundação Banco Central de Previdência Privada Centrus
Advogado: Fernanda Elias Porto e outros
Recorrido: Arlindo Soutelo Salgado Filho e outros
Advogado: Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros

EMENTA

Previdência privada. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Centrus. Prestação de contas aos filiados. Cabimento.

I - As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes.

II - Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, mormente quando houver discrepância entre os cálculos apresentados.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 24.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Arlindo Soutelo Salgado Filho e outros* propuseram ação de prestação de contas em relação à *Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus*, alegando que, na condição de empregados do Banco Central do Brasil, contribuíram com cerca de 12% dos seus vencimentos a título de contribuições pessoais.

Disseram que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei n. 8.112/1990 pelo Supremo Tribunal Federal (ADin n. 449-2/99), o funcionalismo do Banco Central do Brasil foi transposto do regime celetista para o Regime Jurídico Único, o que resultou, entre outras medidas, na elaboração de um plano de carreira, com a devolução das contribuições pessoais

por eles vertidas à ré, sem que, contudo, lhes fosse apresentada planilha ou memorial com a indicação dos índices utilizados na elaboração dos cálculos.

Julgado procedente o pedido, apelou a entidade ré, e a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a verba honorária. Eis a ementa do acórdão:

Civil e Processual Civil. Ação de prestação de contas. Centrus. Entidade de previdência privada. Devolução da reserva de poupança em razão da Lei n. 9.650/1998. Discordância quanto ao cálculo e ao montante restituído. Obrigação da apresentação de contas configurada. Preliminar. Falta de interesse processual. Ineficácia. Demonstração contábil. Impossibilidade. Forma mercantil. Jurisprudência. Rejeição. Mérito. Administração. Recursos. Terceiros. Parcialidade. Sentença. Inocorrência. Verba sucumbencial. Apreciação equitativa. Redução. Preliminares afastadas. Recurso parcialmente provido.

1. Segundo a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, as entidades de previdência privada têm a obrigação de prestar contas aos seus participantes dos valores da reserva de poupança a serem restituídos.

2. O interesse de agir pode estar caracterizado seja pela não apresentação voluntária das contas ou pela discordância quanto ao cálculo apresentado, como na espécie. Daí seu legítimo interesse em postular em juízo a apresentação das contas na forma mercantil, para a satisfação de seu direito subjetivo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa tem se curvado ao entendimento de que os filiados destas entidades possuem interesse de agir, na ação de prestação de contas em forma mercantil e atuarial, levando-se em conta aspectos individuais que demandem esclarecimentos.

4. Aquele que administra bens, negócios e interesses alheios deve prestar contas pormenorizadas.

5. O art. 14 da Lei n. 9.650/1998 demonstra que a fundação-ré administra recursos provenientes das contribuições vertidas pelos seus associados.

6. Improcede a alegação de parcialidade do juízo monocrático quando este exerce seu dever constitucional de fundamentar suas decisões.

7. A correta aplicação do art. 20, § 4º do CPC impõe a redução da verba honorária quando a ação não demandar esforços maiores, estando ainda em sua fase primeira.

8. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração pela entidade previdenciária, foram rejeitados.

Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se alega violação aos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil; 24 a 30 do Código Civil anterior; 14, § 3º, da Lei n. 9.650/1998; 1º e 4º, II, 5º, 39 e 42, V, da Lei n. 6.435/1977 e, ainda, 1º, 7º e 31, VIII, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978. Sustenta, em síntese, que em razão de sua natureza jurídica de fundação, destinada a propiciar complementação de aposentadoria, as entidades fechadas de previdência privada têm gerido patrimônio próprio e não de terceiros, sendo incabível, portanto, a prestação de contas.

Ademais, os referidos artigos 914 a 919 do Estatuto Processual Civil determinam que a prestação de contas, tal qual pleiteada pelos recorridos, seja realizada na forma mercantil, o que, na hipótese, não se compatibiliza com a legislação contábil atinente às entidades fechadas de previdência complementar, a qual impõe a esses entes uma contabilidade previdenciária diversa daquela, em consonância com as disposições da Lei n. 6.435/1977, da Lei de Regência dos Fundos de Pensão e da Portaria n. 4.858/1998 do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Sustenta que, por ser uma entidade fechada de previdência complementar, a operação dos seus planos de benefícios requer a incidência e observância de legislação própria - Leis Complementares n. 108 e n. 109 -, que não se coaduna com as normas de proteção ao consumidor, consolidadas na Lei n. 8.078/1990, sendo esta inaplicável à espécie.

Admitido o recurso, na origem, ascenderam os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme antecipado na exposição inicial, versa a hipótese pedido de prestação de contas dirigido à *Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus*, relativo às contribuições vertidas por empregados da autarquia patrocinadora que, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei n. 8.112/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, deixaram de ser celetistas, passando a ser regidos pelo Regime Jurídico Único, o que culminou com o seu desligamento da referida entidade de previdência fechada.

De início, registro já ter decidido esta Turma, no julgamento do REsp n. 306.155-MG, DJ 25.02.2002, (Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi), que as normas consumeristas são aplicáveis à relação existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. Na oportunidade, a ilustre relatora expendeu as seguintes considerações:

A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária.

Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Júnior.

Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas.

De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC.

É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo.

(...)

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, entendo que os membros de uma fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, têm o direito de buscar o accertamento de uma situação pessoal, consistente na prestação de contas quanto às importâncias que lhes foram restituídas, por força do cumprimento de lei

federal, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas, mormente quando há discrepância entre os cálculos apresentados.

A assertiva de que essas entidades administrariam recursos próprios e não de terceiros não vinga, pois, a despeito de a fundação ter patrimônio próprio, ela também administra parcela da contribuição paga por seus beneficiários, tanto assim que, desligando-se da empresa patrocinada, têm os participantes o direito de serem reembolsados pelo montante adimplido. Nesse passo, é de lhes ser reconhecida a prestação de contas na forma do artigo 914 do Estatuto Processual Civil.

Sobre o tema, existem precedentes no âmbito das duas Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal:

Ação de prestação de contas. Entidade de previdência privada. Art. 14 da Lei n. 9.650/1998. Forma de apresentação das contas.

1. Os destinatários da liberação prevista no art. 14, § 3º, IV, da Lei n. 9.650/1998 têm direito a exigir contas da entidade de previdência privada, que a tanto não pode se escusar sob o manto de não administrar bens de terceiros, mas patrimônio próprio.

2. O fato de possuir contabilidade própria não serve de argumento para alegar impossibilidade de prestar contas, nos moldes previstos no Código de Processo Civil para o caso, de forma adequada para que sejam claras e compreensíveis aos destinatários.

3. Recurso especial não conhecido (REsp n. 547.426-DF, DJ 1º.03.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito);

Prestação de contas. Previdência privada. Fundação. Sistel.

O membro de fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, tem o direito de pedir contas em juízo para apurar o valor dos benefícios pagos.

Recurso não conhecido (REsp n. 471.746-DF, DJ 04.08.2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, na esteira dos precedentes colacionados, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, nego conhecimento ao recurso.

É como voto.